



POLÍTICA DE DADOS ABERTOS NO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FOMENTO À TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E À TRANSPARÊNCIA ATIVA

Marcus Mendonça Gonçalves de Jesus¹

RESUMO

O artigo trata da temática da política de dados abertos no Governo do Estado do Rio Grande do Norte com intuito de fomentar a transformação digital e a transparência ativa. Por disposições da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 12.527/2011, o acesso a informações produzidas e custodiadas pelo Poder Público é um direito dos cidadãos. Os dados em formato aberto são, por sua natureza, mais aptos para reuso e transferência. O método de abordagem adotado nesta pesquisa é o dedutivo, bem como se trata de uma pesquisa exploratória, qualitativa, bibliográfica e documental. O Governo do Estado do RN necessita adotar uma política e um portal de dados abertos, como já ocorreu em outras Unidades da Federação, para modernizar seu serviço de acesso à informação e ampliar sua transparência ativa.

Palavras-chave: dados abertos; transformação digital; governo digital; transparência ativa; Rio Grande do Norte.

1 INTRODUÇÃO

O artigo aqui apresentado corresponde ao tema pesquisado pelo autor enquanto pesquisador-bolsista da Escola de Governo Cardeal Dom Eugênio de Araújo Sales (EGRN), tendo em vista a necessidade de o Governo do Estado do Rio Grande do Norte implantar uma política de dados abertos, bem como um portal de dados abertos, fomentando, dessa forma, o acesso à informação e a participação dos cidadãos na Administração Pública.

A pesquisa no âmbito da EGRN se iniciou em junho de 2024 e segue uma tendência em nível nacional de institucionalizar os dados abertos nos entes públicos, como já se verifica no Governo Federal e nos Governos de Estados como Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

A disponibilização desses dados representa uma demanda legítima da sociedade civil em face do Poder Público, visto que os dados disponibilizados pelo segundo em caráter de transparência ativa, como se verifica no site da própria Secretaria de Estado da Administração (SEAD), nem sempre estão em formatos reutilizáveis, dificultando, de certo modo, a aplicação deles em necessidades dos

¹ Pesquisador-bolsista da Escola de Governo Cardeal Dom Eugênio de Araújo Sales/Secretaria de Administração do Estado do Rio Grande do Norte (EGRN/SEAD). Mestre em Constituição e Garantia de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: marcusmgjesus@gmail.com.



próprios entes públicos, bem como no desenvolvimento de trabalhos acadêmicos e de políticas públicas.

Especificamente sobre a SEAD, estabelecer uma governança para fornecimento de dados abertos, em sinergia com os demais órgãos estaduais, é premente e representa uma persecução do interesse público e uma valorização dos usuários dos serviços públicos.

O Poder Executivo do RN já instituiu a Política de Transformação Digital por intermédio do Decreto Estadual nº 33.093, de 27 de outubro de 2023, e deve incrementá-la com uma política de dados abertos, com o fito de veicular informações de forma mais acessível e abrangente aos cidadãos.

A política e o portal de dados abertos idealizados não envolvem divulgar dados pessoais, mas sim dados de amplo acesso, também chamados de ostensivos, os quais o Poder Público tem obrigação de publicizar. Por isso, a seleção dos documentos a serem disponibilizados em formato aberto em plataforma específica envolve uma análise que esteja em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

O estado da arte que envolve a temática de dados abertos conta com livros e artigos científicos publicados em periódicos, por exemplo, Carvalho (2020); Carossi e Teixeira Filho (2020); Cristóvam e Hahn (2020); Isotani e Bittencourt (2015); Vaz, Ribeiro e Matheus (2010). Como referencial de apoio ao estado da arte foram usadas obras da doutrina jurídica, como: Bastos e Martins (2004); Di Pietro (2017); Freitas (2014); Mello (2015), além de portais e manuais de dados abertos governamentais já publicados, bem como a Constituição Federal de 1988, a legislação e os decretos pertinentes ao tema.

O presente artigo apresenta a seguinte estrutura organizacional: introdução, problema de pesquisa e objetivos, procedimentos metodológicos, referencial teórico, discussão dos resultados, conclusão e referências.

2 PROBLEMA DE PESQUISA E OBJETIVOS

O objetivo geral deste artigo é apresentar a necessidade de uma política de dados governamentais abertos no âmbito do Governo do Estado RN, a partir da Secretaria de Estado da Administração, voltada à disponibilização de dados nesse formato em portal on-line específico, com o fito de impulsionar a transformação digital e a transparência ativa.

Os objetivos específicos deste artigo são:

- a) Oferecer um material teórico que contribua teoricamente com a implementação da política de dados abertos no Governo do Estado do RN;
- b) Apontar o conceito, as características e as aplicações dos dados abertos;
- c) Indicar a interligação entre os dados abertos e a transformação digital, bem como o potencial de contribuição que eles têm para a transparência ativa.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa se valeu do método de abordagem dedutivo (Marconi; Lakatos, 2010, p. 88), em que se partiu das normas e dos conceitos gerais sobre o tema de



dados abertos até se chegar às conclusões sobre como se encontra o panorama dos dados abertos no Poder Executivo do Rio Grande do Norte .

A pesquisa caracteriza-se como exploratória, qualitativa, bibliográfica e documental.

Trata-se de um estudo de campo, considerando que este pesquisador mantém contato direto com a situação de estudo (Gil, 2009, p. 52-53), em especial, por meio Coordenadoria de Operações de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC), unidade da SEAD, a qual, dentre as suas competências, está o desenvolvimento de sites institucionais para o Governo do Estado do RN.

A produção deste artigo se assentou na técnica de pesquisa da documentação, que consiste na identificação e levantamento das fontes de pesquisa referentes ao objeto pesquisado (Severino, 2016, p. 132-133). Dessa forma, foram usados: livros da doutrina jurídica, livros da área de tecnologia da informação, manuais elaborados por órgãos públicos sobre dados abertos, artigos publicados em periódicos científicos, Constituição Federal de 1988, legislação e atos normativos pertinentes ao tema.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, como consta no art. 5º, XXXIII, disposição essa regulamentada pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), um marco normativo para a transparência no Brasil. Essa norma constitucional advém da ideia de fazer do Estado um ser transparente, vedando-lhe práticas secretas, com exceção dos casos em que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ao mesmo tempo em que deriva da concepção dos avanços de uma democracia participativa (Bastos; Martins, 2004, p. 177).

Consoante a previsão do art. 3º, II, da Lei de Acesso à Informação (LAI), uma das diretrizes do direito fundamental de acesso à informação é a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Brasil, 2011). Pelo art. 8º da mesma Lei, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Essas disposições legais dizem respeito à transparência ativa, ou seja, àquela em que os entes públicos prestam informações ao público sem necessidade de prévio requerimento, por exemplo, os diários oficiais, os boletins administrativos, os sites oficiais e as redes sociais.

Conforme Vaz, Ribeiro e Matheus (2010, p. 46), o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação tem permitido que o Poder Público ofereça mais do que a publicação de relatórios ou permita o acesso a consulta a bases de dados. É possível, atualmente, ofertar bases de dados em estado bruto, de forma que elas possam ser livremente manipuladas, filtradas ou cruzadas com outras bases, permitindo novas aplicações e conhecimentos pela sociedade civil.

Pode-se encontrar o seguinte conceito de dados abertos na área da tecnologia da informação: “dados que podem ser livremente utilizados, reutilizados e redistribuídos por qualquer pessoa – sujeitos, no máximo, à exigência de citar a



fonte original e compartilhar com as mesmas licenças em que as informações foram inicialmente apresentadas” (Isotani; Bittencourt, 2015, p. 42).

A título de exemplos, alguns formatos abertos são: *Comma-Separated Values* (CSV), *Extensible Markup Language* (XML), *Open Document Spreadsheet* (ODS) e *JavaScript Object Notation* (JSON) (Carossi; Teixeira Filho, 2020, p. 20-21).

Os dados governamentais abertos são aqueles produzidos, coletados ou custodiados por autoridades públicas e disponibilizados em formato aberto, por exemplo, dados financeiros (como receitas e despesas do governo) e dados estatísticos (Cristóvam; Hahn, 2020, p. 10).

Os dados abertos fazem parte das premissas de um governo digital, o qual se fundamenta nos princípios da transparência, da inovação e da confiança, segundo os quais, o uso das tecnologias digitais pode e deve viabilizar: a) a ampliação de acesso à informações públicas e a simplificação da prestação de serviços; b) a efetiva e constante inovação; e c) constituição de novos modos de produção da confiança, por meio da redução de exigências burocráticas, permitindo maior simplicidade, celeridade, previsibilidade e segurança nas relações entre cidadãos e órgãos e entidades públicos (Carvalho, 2020, p. 143-144).

Trazendo o tema para a alçada do Poder Executivo do RN, verifica-se dentre as competências da SEAD, segundo o art. 37, VII, da LCE nº 163/1999, a execução de serviços de processamento de dados e o tratamento de informações. Dessa forma, o processamento de dados oriundos da própria SEAD e de outros órgãos estaduais, de forma a deixá-los em formatos abertos, insere-se na competência da aludida Pasta de Governo (Rio Grande do Norte, 1999).

Na mesma senda, a política de dados abertos aqui proposta está em consonância com o Decreto Estadual nº 33.093, de 27 de outubro de 2023, o qual instituiu no Poder Executivo do RN a Política Estadual de Transformação Digital, o Sistema Integrado de Governança Digital (SIG-Digital) e o Portal Único de Serviços ao Cidadão (RN Mais Digital) (Rio Grande do Norte, 2023).

O aludido Decreto estadual define transformação digital como o “processo de transição de um modelo operacional manual para ambientes digitais integrados, ágeis e interconectados”, conforme o art. 2º, I (Rio Grande do Norte, 2023).

A Política Estadual de Transformação Digital é de responsabilidade do Comitê Interadministrativo de Governança Digital (CIG-Digital), o qual tem como Presidente o Secretário de Estado da Administração, que pode delegar tal função a um substituto de sua livre escolha, conforme art. 9º, § 3º, do Decreto supramencionado, que tem como um de seus objetivos a reformulação dos canais de transparência e dados abertos, de acordo com o art. 5º, V, “a” (Rio Grande do Norte, 2023).

Por determinação do mesmo Decreto (art. 12, parágrafo único), cabe à Coordenadoria de Operações de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC), com apoio do Gabinete da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), exercer a Secretaria Executiva de Governança Digital (SEG-Digital) (Rio Grande do Norte, 2023).

É considerável sinalizar a observância da qualidade e da relevância dos dados abertos durante seu processamento e divulgação, além de que eles devem ser acessíveis por máquinas e por pessoas. Ademais, a disponibilização de dados abertos deve ser feita não somente para atendimento da lei, mas também tornar possível a inovação e a geração de conhecimento pela sociedade. Até porque o valor da geração dos dados guarda relação direta com a capacidade que as



instituições têm de compartilhá-los e torná-los disponíveis aos interessados, independentemente da sua quantidade (Carossi; Teixeira Filho, 2020).

Quando se pensa na governança para instituição de uma política de dados governamentais abertos, é válido ter como exemplo o que já há em nível federal: o Decreto nº 8.777/2016, o qual instituiu a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal (Brasil, 2016). Na mesma esteira, pode servir de base para elaboração do Decreto da Política de dados abertos do Rio Grande do Norte, o Decreto nº 53.523, de 3 de maio de 2017, do Estado do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2017).

A disponibilização de dados abertos pode trazer como resultados: gestão pública eficiente; colaboração e inovação; transparência; atendimento aos pedidos de acesso à informação; controle social; participação na gestão pública; pesquisa e jornalismo de dados; e qualidade dos bancos de dados (Rio Grande do Sul, 2016, p. 11-22).

A iniciativa de lançar uma política de dados governamentais abertos se coaduna com o direito fundamental à boa administração pública, a qual, conforme Juarez Freitas (2014, p. 21, grifos nossos), se refere ao:

direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com **transparência**, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas.

A mesma política vai ao encontro do princípio da eficiência, que demanda do agente público o melhor desempenho possível de suas atribuições, bem como obriga a Administração Pública a buscar os melhores resultados possíveis na prestação de seus serviços (Di Pietro, 2017, p. 114).

Ao mesmo tempo, a divulgação de dados governamentais em formato aberto contempla o princípio da publicidade, pelo qual é dever da Administração Pública manter plena transparência quanto aos seus atos, não podendo ocultar dos administrados assuntos que são de interesse público (Mello, 2015, p. 117).

5 RESULTADOS

É premente a promulgação de um decreto que institucionalize uma política de dados abertos no âmbito do Governo do Estado do RN, de forma que sejam definidas a competência para implementá-la, os princípios, as diretrizes e a criação de um portal on-line de dados abertos.

Os dados abertos são aptos para livre reuso e transferência, de forma que facilita ao cidadão múltiplas formas de manejá-los e aplicá-los, o que pode repercutir em maior produção de conhecimento, bem como ampliar a transparência ativa da Administração Pública, reforçando a Política Estadual de Transformação Digital do Governo do Estado do RN, prevista no Decreto Estadual nº 33.093, de 27 de outubro de 2023.

Não se busca com tal decreto suplantiar o Decreto Estadual nº 33.093/2023, mas sim incrementá-lo, tendo em vista que ele dispõe em seu art. 5º, V, "a":



Art. 5º Para estar em consonância com os princípios elencados no art. 4º, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão pautar-se pelas seguintes diretrizes estratégicas e objetivos:

[...]

V - disponibilizar dados e informações e viabilizar o acompanhamento e participação da sociedade nas diversas etapas dos serviços e das políticas públicas, mediante:

a) **reformulação dos canais de transparência e dados abertos;**

[...]

Tendo como ponto de partida para análise o site institucional da SEAD, verifica-se que nele são disponibilizados documentos ao público, como: atas de conselhos, boletins administrativos, caderno de gestão de pessoas, decretos, licitações, ofícios circulares, portarias e relatórios, mas nem sempre em formato aberto, geralmente estando em formato PDF.

Frisa-se aqui que o formato PDF não é aberto. Haja vista não ser editável, logo, não é um formato livremente reutilizável.

A respeito da competência para gerir a Política de Dados Abertos do Poder Executivo do RN, levantam-se duas possibilidades: a Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e a Controladoria-Geral do Estado (CONTROL).

De um lado, a Lei Complementar Estadual nº 163/1999 firma como competências da SEAD:

Art. 37 À Secretaria de Estado da Administração (SEAD) compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 649/2019):

[...]

III - promover estudos e ações na área de modernização administrativa e reforma do Estado, visando o aperfeiçoamento permanente de práticas, métodos e procedimentos de gestão e de trabalho;

[...]

VII - executar serviços de processamento de dados e tratamento de informações;

[...]

IX - elaborar e coordenar o processo de informatização da Administração Estadual;

[...]

Por outro lado, cabe à Controladoria-Geral do Estado (CONTROL) propor e executar ações voltadas à transparência, conforme art. 22, VII, da Lei Complementar Estadual nº 163/1999 e art. 5º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 638/2018 (Rio Grande do Norte, 2018).

É certo que a disponibilização de dados abertos se vincula diretamente à função de transparência ativa, o que conferiria à CONTROL/RN, a priori, a competência para elaborar uma política de dados abertos. No entanto, deve-se considerar que a mesma matéria envolve o processamento de dados e o tratamento de informações, bem como se insere na seara da informatização do Governo do RN. Dessa forma, a SEAD alberga dentro de suas competências legais a possibilidade de elaborar uma política de dados abertos e criar uma plataforma on-line de dados abertos por meio da Coordenadoria de Operações de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC).



De acordo com o Decreto Estadual nº 30.064, de 25 de janeiro de 2021, que prevê a estrutura regimental da Secretaria de Estado da Administração, fica incumbido à Coordenadoria de Operações de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC):

Art. 26. À Coordenadoria de Operações de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC) compete:

[...]

V - realizar estudos na área, visando identificar normas e padrões de qualidade que melhor atendam às necessidades do Poder Executivo Estadual;

[...]

IX - desenvolver estudos da estrutura organizacional, rotinas de trabalho e de otimização dos recursos computacionais, visando melhorar os benefícios propiciados pelos sistemas de processamento de dados;

[...]

Acrescenta-se que a COTIC, enquanto unidade responsável pela criação e/ou operacionalização de portais virtuais, tem condições técnicas para produzir e conduzir a política de dados abertos, de forma a processar dados oriundos dos órgãos da Administração Pública do RN em formato aberto. Para essa finalidade, a SEAD definirá quais dados devem ser enviados pelos órgãos do Poder Executivo do RN e o formato em que eles serão apresentados no portal on-line.

Portanto, tendo em vista as competências da SEAD previstas na Lei Complementar Estadual nº 163/1999 e as determinações do Decreto Estadual nº 33.093/2023, cabe à SEAD a elaboração de uma política de dados abertos e de um portal on-line de dados abertos.

Sobre a criação do portal de dados abertos, é possível tomar como modelos o portal de dados abertos do Governo Federal e os portais dos estados do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, os quais já estão avançados na temática. Ademais, é de suma importância que seja um portal interoperável, de forma que os diferentes órgãos do Poder Executivo do RN possam inserir nele os dados que lhes são provenientes.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se com esta pesquisa que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte necessita implementar uma política de dados abertos para avançar em seu processo de transformação digital.

A disponibilização de dados abertos em portal específico permitirá um acesso mais abrangente dos usuários aos dados produzidos e custodiados pelo Poder Executivo do Estado do RN, bem como facilitará a transferência desses mesmos dados e o reuso deles para diversas finalidades, como pesquisas acadêmicas, elaboração de políticas públicas, acompanhamento de receitas e despesas públicas e produções jornalísticas.

Tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental dos cidadãos e uma obrigação dos entes estatais, os dados abertos corroboram a transparência, uma vez que estão em formatos que facilitam seu reuso e sua transferência por cidadãos e entidades diversas.



O Governo Federal e alguns Estados, como Rio Grande do Sul e Minas Gerais, já implantaram suas políticas e seus portais de dados abertos, e tais iniciativas podem servir de base para o Governo do Rio Grande do Norte nessa seara.

Para atingir esse objetivo, é cabível que haja, inicialmente, um decreto que institua a política de dados abertos do Poder Executivo do RN, que dentre suas disposições, deve conferir à Secretaria de Estado da Administração a competência para gerir tal política, bem como a criação de um portal de dados abertos de caráter interoperável por parte da Coordenadoria de Operações de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC/SEAD).

A mesma política deve visar que os dados produzidos e custodiados pelos órgãos do Poder Executivo do Estado do RN sejam reproduzidos em formatos abertos a serem inseridos no referido portal, de forma que os visitantes possam encontrar dados referentes a diferentes áreas, por exemplo, gestão de pessoas, saúde, educação, infraestrutura, orçamento etc.

A adoção da política e do portal propostos neste artigo incrementará a Política de Transformação Digital instituída pelo Decreto Estadual nº 33.093, de 27 de outubro de 2023, propiciando modernização do acesso à informação por parte do Poder Executivo do Estado do RN, tornando-o mais transparente e aproximando os cidadãos dos dados que lhes são pertinentes.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988: arts. 5º a 17. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto Federal nº 8.777, de 11 de maio de 2016**. Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8777.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.



CAROSSO, Daniel Fernando; TEIXEIRA FILHO, José Gilson de Almeida. **Dados abertos**: o que o cidadão mais busca das instituições públicas. Curitiba: Appris, 2020.

CARVALHO, Lucas Borges de. Governo digital e direito administrativo: entre a burocracia, a confiança e a inovação. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 3, p. 115-148, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/82959/78898>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; HAHN, Tatiana Meinhart. Administração Pública orientada por dados: governo aberto e infraestrutura nacional de dados abertos. **Revista de direito administrativo e gestão pública**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 1-24, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/6388/pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. 12. reimp. São Paulo: Atlas, 2009.

ISOTANI, Seiji; BITTENCOURT, Ig Ibert. **Dados abertos conectados**. São Paulo: Novatec Editora, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto Estadual nº 33.093, de 27 de outubro de 2023**. Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Política Estadual de Transformação Digital, o Sistema Integrado de Governança Digital (SIG-Digital) e o Portal Único de Serviços ao Cidadão (RN Mais Digital) e dá outras providências. Natal, RN: Diário Oficial do Estado, 2023. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC00000000321015.PDF>. Acesso em: 17 nov. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999**. Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado Rio Grande do Norte e dá outras providências. Natal, RN: Diário Oficial do Estado, [2022]. Disponível em: [Lei Complementar 163 1999 de Rio Grande do Norte RN \(leisestaduais.com.br\)](http://leisestaduais.com.br). Acesso em: 17 nov. 2024.



RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar Estadual nº 638, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo do Rio Grande do Norte, cria as atividades de Ouvidoria e Corregedoria, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, altera as Leis Complementares Estaduais nº **163**, de 5 de fevereiro de 1999, nº **420**, de 31 de março de 2010, e nº **430**, de 1º de julho de 2010, e dá outras providências. Natal, RN: Diário Oficial do Estado, [2022].

Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/rn/lei-complementar-n-638-2018-rio-grande-do-norte-dispoe-sobre-o-sistema-integrado-de-controle-interno-do-poder-executivo-do-rio-grande-do-norte-cria-as-atividades-de-ouvidoria-e-corregedoria-no-ambito-da-controladoria-geral-do-estado-altera-as-leis-complementares-estaduais-n-163-de-5-de-fevereiro-de-1999-n-420-de-31-de-marco-de-2010-e-n-430-de-1-de-julho-de-2010-e-da-outras-providencias?origin=instituicao>. Acesso em: 21 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto Estadual nº 53.523, de 3 de maio de 2017.** Institui Política de Dados Abertos do Poder Executivo Estadual. Porto Alegre, RS: Diário Oficial do Estado, 2017. Disponível em:

https://dados.rs.gov.br/Decreto_Dados_Abertos.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Manual de dados abertos governamentais:** Dados RS. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em:

<https://ouvidoriageral.rs.gov.br/upload/arquivos/201707/10105453-manual-dados-tecnico.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2016.

VAZ, José Carlos; RIBEIRO, Manuella Maia; MATHEUS, Ricardo. Dados Governamentais Abertos e seus impactos sobre os conceitos e práticas de transparência no Brasil. **Cadernos PPG-AU/FAUFBA**, Salvador, v. 9, n. esp. 7, p. 45-62, 2010. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/ppgau/article/view/5111/3700>. Acesso em: 15 nov. 2024.